



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721084/2021-08
ACÓRDÃO	2302-003.910 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	AYRTHON CALDEIRA DIAS FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017, 2018

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há vício se o auto de infração foi lavrado em nome do *de cuius*, sem acréscimo do termo “espólio” após o nome. Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal não gera a nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A falta da indicação do termo “espólio” no auto de infração em nada maculou o direito ao contraditório e a ampla defesa. Restou demonstrado que o processo administrativo fiscal seguiu plenamente o seu curso procedimental, tendo o recorrente se manifestado em todas as oportunidades e exercido o seu direito de defesa na totalidade.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE VALOR DE ALÇADA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO SÚMULA CARF Nº 103. A Portaria MF nº 2/2023 elevou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovidas pelas Delegacias Regionais de Julgamento para ensejar a interposição de Recurso de Ofício. Incidência da Súmula CARF nº 103 para fins de conhecimento de recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso de ofício, por conhecer do recurso voluntário, por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, por maioria de votos, por rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, vencida, nesse ponto, a conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo.

Quanto ao mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher o pedido do recorrente para rejeitar o recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ – Relatora

Assinado Digitalmente

JOHNNY WILSON ARAUJO CAVALCANTI – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 472/489) lavrado contra AYRTHON CALDEIRA DIAS, relativo à exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do ano-calendário 2017 e 2018.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (fl.3 e seguintes do Acórdão de Impugnação):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o presente Auto de Infração, fls. 472/488, relativo aos anos-calendário 2017 e 2018, exercícios 2018 e 2019, respectivamente, que resultou em exigência do Imposto de Renda de R\$ 3.954.903,47, a ser acrescido da multa de ofício qualificada de 150% e dos juros legais, além de multa exigida isoladamente de R\$ 2.512.668,84.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho não assalariado recebidos por titular de cartório no valor de R\$ 6.000.000,00 no ano-calendário 2017 e de R\$ 8.000.000,00 no ano-calendário 2018, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório;
- dedução indevida de despesas do Livro Caixa no valor de R\$ 246.379,80 no ano calendário 2017 e de R\$ 135.087,39 no ano-calendário 2018;
- falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê leão, resultando na exigência da multa isolada já referida no valor de R\$ 2.512.668,84.

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 490/511, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento presta os seguintes esclarecimentos:

O contribuinte é titular do Cartório do 2º Ofício de Justiça de Maricá/RJ. Em 08/08/2019, a Receita Federal do Brasil (RFB) oficiou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando o fornecimento dos valores dos emolumentos recebidos por cada titular de cartório no Estado do Rio de Janeiro, identificando os valores mensais reembolsados por compensação aos atos gratuitos. (...).

Após análise das planilhas, foi determinada a fiscalização em face do contribuinte. (...), sendo intimado a apresentar documentação comprobatória de todos os valores recebidos a título de rendimentos, além da relação com a totalização mensal de todos os tipos de rendimentos recebidos no período em análise (2017 e 2018).

Em 22/01/2021, em resposta, o interessado apresentou os Livros Caixa e Diário dos anos 2017 e 2018.

(...).

Em 05/05/2021, informou o fiscalizado que o valor questionado de R\$ 3.861.414,20 declarado como rendimento recebido de pessoa jurídica é, na verdade, o valor decorrente da delegação, tendo havido erro de preenchimento da declaração, e que as divergências apontadas na intimação também eram decorrentes de erros de preenchimento.

Com relação à diferença entre os valores informados pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual, exercício 2018/ano-calendário 2017 e exercício 2019/ano-calendário 2018, e os valores informados pelo TJ-RJ para o mesmo período, relativos aos emolumentos recebidos (rendimentos tributáveis recebidos de PF), informou o seguinte:

(...)

Diante do exposto, as despesas foram glosadas pela fiscalização no total de R\$ 246.379,80 no ano-calendário de 2017 e de R\$ 135.087,39 no ano-calendário 2018.

Por ter recebido o contribuinte rendimentos tributáveis mensais não declarados, foram apurados valores devidos de imposto de renda mensal a título de carnê-leão maiores do que o efetivamente recolhido, o que ensejou aplicação da multa do art. 44, inciso II, alínea “a” da Lei 9.430/96.

Todos os valores declarados e pagos pelo contribuinte a título de carnê-leão foram considerados pela fiscalização.

A multa de ofício aplicada foi qualificada, aplicando-se no percentual de 150%, uma vez que o fiscalizado omitiu o recebimento de rendimentos tributáveis de valor expressivo, exatos, redondos e aleatórios, tendo sido anteriormente orientado e cientificado do entendimento a respeito da tributação federal. Ficou demonstrado, em princípio, um quadro intencional de conduta ilícita, com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido nas Declarações de Ajuste Anual dos anos fiscalizados, afastando a possibilidade de ter ocorrido um mero equívoco ou uma eventual alegação de infração pontual decorrente de erro material de preenchimento de sua DIRPF. Tal situação se enquadra perfeitamente ao tipo sonegação, previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº: 4.502/64.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais conforme Processo Administrativo Fiscal nº 17227-721.085/2021-44 e o arrolamento de bens e direitos consta no Processo Administrativo Fiscal 15540-720.445/2013-01.

O Auto de Infração foi impugnado pelo Espólio de AYRTHON CALDEIRA DIAS (efls. 525/547) e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 13ª TURMA/DRJ07, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo-se o imposto suplementar apurado a ser acrescido dos juros legais e da multa de mora de 10%, cancelando-se a multa de ofício e a multa isolada. Consta no acórdão (efls. 588/608) que se recorria de ofício e que a decisão relativa à exoneração do crédito procedido só será definitiva após o julgamento do recurso de ofício.

Cientificado do acórdão, o Espólio de AYRTHON CALDEIRA DIAS apresentou Recurso Voluntário reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, nos seguintes termos:

a) Erro na identificação do sujeito passivo, na medida em que o auto de infração aponta a sujeição passiva do falecido, ao invés do espólio.

b) Cerceamento do direito de defesa e inviabilidade de exercício pleno de ampla defesa e contraditório e, conseqüentemente, do devido processo legal.

c) Que a decisão da DRJ07 que reduziu o valor da multa não necessita de confirmação através de recurso de ofício, em face da Portaria nº 2/2023 que ampliou o limite para interposição de recurso de ofício para R\$15.000.000,00.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que tange ao Recurso de Ofício, de acordo com a Súmula CARF nº 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”. Como o valor exonerado foi abaixo do limite de alçada vigente (R\$ 15.000.000,00), estabelecido pela Portaria MF nº 2/23, não conheço do Recurso de Ofício.

Passo à análise das alegações trazidas no Recurso Voluntário.

2. Razões do Recurso

2.1 Erro na identificação do sujeito passivo

O Recorrente sustenta que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, na medida em que o auto de infração aponta a sujeição passiva do falecido, ao invés do espólio.

Sobre tal alegação assim consta na decisão recorrida (fl. 10):

(...) Conforme Certidão de Óbito, de fl. 548, apresentada na defesa, o contribuinte Ayrthon Caldeira Dias faleceu em 19/03/2021.

Todavia, no curso da ação fiscal, mesmo após essa data, as respostas aos termos fiscais foram dadas pelos representantes legais, Roberto Moreno de Melo e Bernardo Gomes Leão, em nome de Ayrthon Caldeira Dias, sem qualquer indicação de que se tratava de espólio.

Como se vê do documento, de fls. 407/4010, de 05/05/2021, apresentado em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, não há qualquer informação a respeito do óbito do interessado. O mesmo ocorreu no documento, de fls. 417/4018, de 03/06/2021, em resposta ao TIF nº 04; no documento, de fls. 425/426, de 19/07/2021, em resposta ao TIF nº 05, no documento, de fls. 433/434, de 27/08/2021, em resposta ao TIF nº 06 e no documento, de fls. 448/449, de 26/10/2021, em resposta ao TIF nº 07.

Note-se que o Auto de Infração foi lavrado, em 28/10/2021, pela autoridade fiscal que desconhecia o falecimento do fiscalizado.

Foram inúmeras as oportunidades para os interessados informarem sobre o óbito do contribuinte, mas não o fizeram. Esses mesmos representantes legais apresentaram a defesa, fls. 527/547, levando à conclusão de que durante todo esse tempo, após o óbito do contribuinte, passaram a representar o espólio, em que pese a ausência de informação sobre o falecimento do contribuinte, o que levou à autuação em nome do de cujus, sem a aposição da palavra “espólio.” Tal fato, entretanto, não leva à nulidade do lançamento.

Do acima exposto, depreende-se que a decisão recorrida não merece reforma, porquanto a ausência do termo “espólio” ao lado do nome do contribuinte não invalida o lançamento e não representa vício, tratando-se de mera irregularidade.

Segundo o art. 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se verifica no presente processo. De modo que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade, nos termos do art. 60 do mesmo diploma legal, principalmente quando não interferem na solução do litígio, como no caso em exame.

De outra parte, conforme a Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2013 o erro na identificação do sujeito passivo não gera a nulidade do lançamento quando não macular o direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal.

Como o Espólio de AYRTHON CALDEIRA DIAS teve conhecimento de todo o procedimento anterior e posterior ao lançamento fiscal, é de se concluir que a irregularidade na identificação do sujeito passivo não prejudicou o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal.

As seguintes decisões do CARF corroboram esse entendimento:

LANÇAMENTO SEM A INFORMAÇÃO DE TRATAR-SE DE ESPÓLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há vício se a Notificação foi lavrada em nome do “de cujus”, sem acréscimo da palavra “espólio” após o nome, ainda que a fiscalização tivesse conhecimento do falecimento à época da autuação. Não cabe a nulidade do lançamento, por suposto erro na identificação do sujeito passivo, quando o responsável pela obrigação tributária, demonstrando ter pleno conhecimento das matérias abrangidas pela ação fiscal, exercer plenamente o seu direito ao contraditório e ampla defesa. (Acórdão nº 9202-011.011. 2ª Turma. Sessão de 24 de agosto de 2023)

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ESPÓLIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há vício se o auto de infração foi lavrado em nome do “de cujus”, sem acréscimo da palavra “espólio” após o nome, ainda que a fiscalização tivesse conhecimento do falecimento à época da autuação. (Acórdão nº 9202-010.735. 2ª Turma. Sessão de 27 de abril de 2023)

Assim sendo, não acolho o pedido de nulidade do auto de infração.

2.2 Cerceamento de defesa

O Recorrente sustenta cerceamento do direito de defesa e a inviabilidade de exercício pleno de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, por ausência de acesso aos documentos que geraram o auto de infração e que seriam necessários para embasar a defesa de forma adequada e justa.

Conforme já explicitado no tópico anterior, a falta da indicação do termo “espólio” no auto de infração em nada maculou o direito ao contraditório e a ampla defesa. Restou demonstrado que o processo administrativo fiscal seguiu plenamente o seu curso procedimental, tendo o recorrente argumentado em todas as oportunidades possíveis e exercido o seu direito de defesa na totalidade.

Logo, não vislumbro qualquer prejuízo a justificar a anulação do auto de infração por cerceamento de defesa.

2.3 Recurso de Ofício

O Recorrente alega que a decisão da DRJ07 que reduziu o valor da multa não necessita de confirmação através de recurso de ofício, uma vez que a Portaria nº 2/2023 que ampliou o limite para interposição de recurso de ofício para R\$15.000.000,00 (quinze milhões).

Como o recurso de ofício não foi conhecido, o pedido restou acolhido.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício. Conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e dou-lhe parcial provimento para reconhecer que a redução do valor da multa não necessita de confirmação através de recurso de ofício, em face da Portaria MF nº 2/2023.

Assinado Digitalmente

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ